



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25



## PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**MATÉRIA:** Projeto de Resolução nº 01/2023 que regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Conceição da Barra-ES.

**AUTOR:** Mesa Diretora da Câmara Municipal

---

### 1. RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, sujeito à apreciação do Plenário desta casa de Leis o presente Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, dispondo sobre a regulamentação da aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no âmbito desta Casa.

O projeto é estruturado em vinte e quatro artigos, os quais tratam de disposições gerais, enunciam os princípios norteadores, estabelecem as definições legais e delimitam o escopo de abrangência, que é o tratamento de dados pessoais realizado neste ambiente, destacando que esta regulamentação não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias, frentes parlamentares e Comissões Temáticas quando o tratamento não utilizar sistemas institucionais da Câmara Municipal de Conceição da Barra.

O Projeto ainda trata dos requisitos para tratamento dos dados pessoais, exigindo que os responsáveis pelo tratamento dos dados adotem medidas tecnológicas, proporcionais ao estado da tecnologia, que minimizem os riscos de acesso não autorizado ou de perda dos dados dos titulares. Os dados pessoais poderão ser processados respeitada a lealdade e a boa fé e observado o legítimo interesse dos titulares.

Este é o relatório quanto ao projeto ora em análise



## 2. DA LEGALIDADE

A preocupação com a proteção dos dados das pessoas vem crescendo ao longo dos anos junto à sociedade e à esta Casa de Leis, e ganhou maior destaque, especialmente, quando da aprovação do Marco Civil da Internet, instituído pela Lei no 12.965, de 2014.

Vivemos um mundo novo em que as TIC (Tecnologias da Informação e das Comunicações) possibilitaram uma transformação no modo de viver e abriu outra dimensão na oferta de produtos e serviços. Há quem proponha que vivemos na era da Revolução Industrial 2.0, na Era Digital, da Convergência Digital, na Era dos Dados. As novas tecnologias e o conhecimento dela gerado, possibilitou o aumento no acesso a serviços básicos e essenciais, assim como a proliferação de ofertas para tornar a vida melhor. O insumo vital nesse cenário que se descortina é o tratamento dos dados gerados pelos usuários: a descoberta de padrões, casualidades, predição e agregação de valores, tendências e adaptação de resultados, são algumas das ferramentas utilizadas. As aplicações do conhecimento gerado do tratamento de dados são infindáveis e, certamente, inimagináveis aos olhos de hoje.

Também não há como desconhecer que vivemos em uma era em que grandes corporações do setor de TIC, assim como governos, possuem e adquirem, diariamente, imensas quantidades de dados acerca de seus usuários, assinantes, consumidores e cidadãos. Tampouco que o tratamento de dados pessoais, sem as devidas salvaguardas, pode violar a privacidade e a intimidade das pessoas, assim como afrontar os mais variados direitos humanos e o princípio democrático.

### 2.1 DA INICIATIVA

Tendo em vista que o objeto do presente Projeto de Resolução atende aos preceitos de organização dos serviços administrativos, conforme previsto no art. 21 da Lei Orgânica Municipal, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

### 2.1 DA REDAÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES**  
**Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza**  
CNPJ 29988441/0001-25



A redação do Projeto de Lei atende os requisitos exigidos na Lei Federal nº 95/1998 e não apresenta desconformidade com a Constituição da República ou Leis esparsas.

### 3- VOTO DA RELATORA

Constatando que a matéria é de relevante interesse público para o benefício dos serviços prestados por esta Câmara Municipal, e por consequência a boa prestação dos serviços públicos, sendo as considerações pertinentes às competências desta comissão, concluiu-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.

Devido ao aspecto da necessidade da promoção da proteção da pessoa humana e o do desenvolvimento e da integração do setor de TIC como ferramenta de desenvolvimento econômico, somos, no mérito, pela aprovação da matéria.

Sala das Comissões, Conceição da Barra, 29 de maio de 2023.

*Luciana Ferreira da Silva*  
Luciana Ferreira da Silva

Relator

Relator

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

*Werkis Luiz Boa*  
**WERKIS LUIZ BOA**

Presidente

**JOSÉ LUIZ VASCONCELOS**

Membro

*[Handwritten signatures]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 7CA6B-B820D-FC4D0



Protocolo: 25245/2021-8

Portaria Normativa Nº 79, de 12 de novembro de 2021.

**Designa o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais e constitui o Comitê Executivo de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES), no uso das atribuições legais que lhe conferem o artigo 13 incisos I, IV e XX da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012, e o artigo 20 incisos I e XXIII do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 e

**Considerando** o advento e a entrada em vigor da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, que passou a disciplinar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dispondo sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, obrigando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

**Considerando** o disposto no art. 6º, § 1º, inciso VI, art. 20, art. 28, § 1º e art. 29, inciso I, todos da Resolução TC 358, de 28 de setembro de 2021, que regulamenta, no âmbito do TCEES, a aplicação da LGPD;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar o servidor Anderson Gomes Barbosa (203.604) para exercer a função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais no âmbito do TCEES, atuando como canal de comunicação entre o Tribunal, os titulares dos dados e a Autoridade



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)

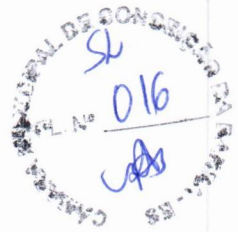


@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Assinado por  
RODRIGO FLAVIO  
FREIRE FARIAS  
CHAMOUN  
16/11/2021 09:32



Nacional de Proteção de Dados (ANPD), exercendo as competências definidas na LGPD, na Resolução TC 358/2021 e nesta Portaria Normativa.

**Parágrafo único.** Caberá à Assessoria de Comunicação (Ascom) divulgar no sítio eletrônico do TCEES a identificação e as informações de contato do encarregado, na forma do art. 41, § 1º, da LGPD.

**Art. 2º.** Constituir o **Comitê Executivo de Proteção de Dados Pessoais** de que trata o art. 28, da Resolução TC 358/2021, integrado pelos seguintes servidores:

I – indicados pela Secretaria Geral Administrativa e Financeira (Segafi):

a) **Anderson Gomes Barbosa** (203.604);

b) **André Giestas Ferreira** (203.610);

c) **Giuliano Medina Silva** (203.607);

II – indicados pela Secretaria Geral de Controle Externo (Segex):

a) **Bruno Fardin Faé** (203.537);

b) **Jackson Camatta** (203.034);

c) **Régis Vicentini Silotti** (203.204);

d) **Rogério Oliveira de Jesus** (202.571);

III – **Pedro Alberto Busatto Broseghini** (203.522), indicado pela Secretaria Geral de Tecnologia da Informação (SGTI);

IV – **Claudia Duarte Ribeiro** (203.130), indicada pela Secretaria Geral das Sessões (SGS);

V – **Vitor Lessa** (203.525), indicado pela Corregedoria;

VI – **Durval Senna da Silva** (202.694), indicado pela Ouvidoria;



+55 27 3334-7600



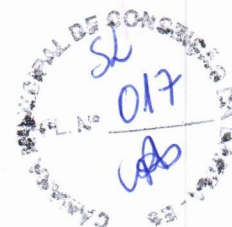
www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**VII** – Bianca Tristão Sandri (202.946), indicada pela Escola de Contas Públicas (ECP);  
e

**VIII** – Ednalva Silva Andrade (203.586), indicada pelo Ministério Público de Contas junto TCEES.

§ 1º. Compete ao servidor Pedro Alberto Busatto Broseghini (203.522) coordenar os trabalhos do Comitê.

§ 2º. O Comitê poderá atuar diretamente ou mediante a formação de grupos de trabalhos que atuarão sob sua designação e coordenação.

§ 3º. Cabe ao Comitê informar ao Gabinete da Presidência, no prazo de até 90 (noventa) dias, a forma de sua atuação, as linhas de ação a serem desenvolvidas e o respectivo cronograma, que constarão de Portaria Normativa a ser expedida pelo presidente do TCEES.

§ 4º. Para o fiel desempenho de suas atribuições, o Comitê poderá demandar gestores e servidores e realizar reuniões com as unidades do TCEES, desde que as convoque com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

**Art. 3º.** Caberá à Assessoria de Governança (Asgov) gerenciar eventuais conflitos entre cronogramas, prazos e forma de atuação do Comitê Executivo de Proteção de Dados Pessoais e das equipes designadas para a realização de projetos prioritários.

**Art. 4º.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TCEES.

**Art. 5º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Presidência da República  
Secretaria-Geral  
Subchefia para Assuntos Jurídicos



**DECRETO Nº 10.332, DE 28 DE ABRIL DE 2020**

Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a" da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º ~~Fica instituída a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, na forma do Anexo, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.~~

Art. 1º Fica instituída a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2023, na forma do Anexo, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pelo Decreto nº 11.260, de 2022)

Art. 2º Os órgãos e as entidades instituirão Comitê de Governança Digital, nos termos do disposto no Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, para deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital e ao uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação.

§ 1º O Comitê de Governança Digital será composto:

I - por um representante da Secretaria-Executiva ou da unidade equivalente, que o presidirá;

II - por um representante de cada unidade finalística;

III - pelo titular da unidade de tecnologia da informação e comunicação; e

IV - pelo encarregado do tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Os membros do Comitê de Governança Digital, de que tratam os incisos I e II do **caput** serão ocupantes de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao nível 5 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores.

§ 3º Os representantes serão indicados e designados em ato da autoridade máxima do órgão ou da entidade.

§ 4º A participação no Comitê de Governança Digital será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 5º O Presidente do Comitê de Governança Digital poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos estabelecidos na Estratégia de Governo Digital, os órgãos e as entidades elaborarão os seguintes instrumentos de planejamento:

I - Plano de Transformação Digital, que conterà, no mínimo, as ações de:

a) transformação digital de serviços;

~~b) unificação de canais digitais; e~~

b) unificação de canais digitais; (Redação dada pelo Decreto nº 10.996, de 2022)